

## GDF SE CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

Parecer nº 191/2006-CEDF Processo nº 030.003992/2005

Interessado: Centro de Educação de Jovens e Adultos da Asa Sul – CESAS Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal

- Ratifica a conclusão do Parecer nº 47/2006-CEDF, de 21/3/2006.
- Recomenda à Secretaria de Estado de Educação a realização de seminário sobre metodologias de ensino presencial, semipresencial e a distância para educação de jovens e adultos, com a participação da Diretoria de Educação de Jovens e Adultos e do Centro de Educação de Jovens e Adultos da Asa Sul – CESAS.

**HISTÓRICO** – O presente processo, de interesse do Conselho Escolar do Centro de Educação de Jovens e Adultos da Asa Sul – CESAS, foi encaminhado a este Colegiado, em grau de recurso, visando impedir a implementação da nova Proposta Pedagógica de Educação de Jovens e Adultos, aprovada por meio da Ordem de Serviço nº 203/2004-SUBIP, de 13 de dezembro de 2004.

Em 13 de dezembro de 2005, a Presidente da Câmara de Planejamento e Legislação e Normas, Conselheira Josephina Desounet Baiocchi, encaminhou os autos ao Conselheiro Genuíno Bordignon para relato.

Em 7 de março de 2006, o Conselheiro Genuíno Bordignon apresenta parecer à Câmara de Planejamento e Legislação e Normas, ocasião em que o processo foi retirado de pauta, por pedido de vista da Conselheira Dora Vianna Manata.

Em 21 de março de 2006, a matéria foi novamente analisada por este Conselho, dando origem ao Parecer nº 47/2006-CEDF e à Portaria nº 143/2006-SEDF.

Em 5 de maio de 2006, a Srª Secretária de Estado de Educação encaminhou o citado recurso a este Colegiado para apreciação.

**ANÁLISE** – O Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal assegura, em seu artigo 4°, recurso junto ao Secretário de Estado de Educação das decisões deste Colegiado no prazo de trinta dias. Dessa forma, acredita-se que, smj, por ser o CEDF órgão de assessoramento superior da Secretaria de Estado de Educação, a titular da pasta tenha solicitado o exame do recurso em tela.

Preliminarmente, cabe ressaltar que a matéria foi discutida neste Colegiado nas sessões realizadas nos dias 7 e 21 de março do corrente ano. Alguns pontos merecem destaque para melhor compreensão da análise, como:

#### I – O Conselho Escolar registra que:

- a nova Proposta Pedagógica de EJA está sendo imposta sem que a comunidade escolar tenha sido ouvida pela Diretoria de Educação de Jovens e Adultos – DEJA:
- a exigência de 75% de frequência às aulas, semestralidade e grade fechada de disciplinas é inadequada às necessidades do aluno trabalhador, uma vez que



### GDF SE CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

2

descaracteriza a educação de jovens e adultos transformando-a numa espécie de ensino regular reduzido;

- nessa proposta a evasão escolar terá proporções imensas;
- em nenhum momento, a comunidade escolar do CESAS teve participação na elaboração da Proposta Pedagógica em questão e nem em sua implantação/implementação.

II – O Parecer nº 47/2006-CEDF, de lavra da Conselheira Dora Vianna Manata, decide por "manter, em caráter experimental, por 5 (cinco) anos, no Centro de Educação de Jovens e Adultos da Asa Sul – CESAS a Proposta Pedagógica, para a educação de jovens e adultos da rede pública de ensino do Distrito Federal, aprovada pela Ordem de Serviço nº 203/2004-SUBIP, de 13 de dezembro de 2004".

O citado parecer foi elaborado observando dados oficiais da Secretaria de Estado de Educação, relativamente aos anos 2000 a 2005, considerando, em especial, o 3º segmento.

O recurso em análise questiona a interpretação dos dados contida no Parecer nº 47/2004-CEDF, alegando que "os dados foram considerados com base, apenas, nos números absolutos... sob o risco de se mascararem os resultados. Os dados numéricos devem ser considerados relativamente aos semestres em que estão divididos os segmentos da educação de jovens e adultos e ao modo como eram efetuadas as matrículas do 2º e 3º segmentos". No último parágrafo consta "em face dos fatos expostos, que julgamos graves, por ferir princípios éticos, e em nome dos milhares de trabalhadores que se sacrificam diariamente para conciliar estudo e trabalho, inconformados por ter sido prejudicados no Parecer n.º 47/2006, aprovado pelo Conselho de Educação do Distrito Federal, em 21/06/2006, este Conselho Escolar aguarda o exame da presente recurso, na esperança de que a matéria seja avaliada com a necessária isenção".

Diante do exposto, verifica-se que o cerne da questão não é a interpretação dos dados apresentados no Parecer nº 47/2006-CEDF. Sabe-se que dados estatísticos permitem uma gama de interpretações em decorrência dos objetivos do estudo proposto, que não é o caso.

O cerne da questão está nas metodologias de ensino aplicadas à educação de jovens e adultos no CESAS.

A Subsecretária de Educação Pública, Conselheira Eliana Moysés Mussi Ferrari, em parecer técnico exarado às fls. 48 e 49, apresenta, com propriedade, as considerações que alicerçaram a decisão da Secretaria de Estado de Educação em adotar as metodologias presencial e a distância para educação de jovens e adultos.

Por ser uma metodologia ainda pouca utilizada na educação básica, verifica-se nos autos determinada resistência por parte da comunidade escolar do CESAS. A educação de jovens e adultos a distância, na forma proposta pela Secretaria de Estado de Educação, em 2004, atende plenamente à necessidade da clientela, pois o seu ponto marcante é o respeito ao ritmo próprio do aluno. O atendimento individual, via tutoria, em nada fica a desejar em relação ao atendimento pelo professor na metodologia semipresencial. Não resta dúvida que essa discussão não se encerra aqui, requer maior aprofundamento e em momento oportuno.



### GDF SE CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

3

É pertinente destacar que o Conselho Escolar é um órgão de representação dos diversos segmentos da comunidade escolar. Faz parte da estrutura administrativa das instituições educacionais públicas do Distrito Federal por força regimental. É órgão fundamental para assegurar a gestão democrática na escola pública. Gestão esta preconizada na Constituição Federal de 1988 e na Lei nº 9.394/96. O funcionamento pleno dos Conselhos Escolares é determinante para consolidação da autonomia da escola que tanto almejamos.

Constata-se que tanto a Secretaria de Estado de Educação quanto o Conselho Escolar do CESAS buscam o mesmo objetivo – a oferta de educação de qualidade para jovens e adultos, respeitando o ritmo de cada aluno, suas características pessoais e profissionais, sua experiência de vida, o contexto sócio-econômico e cultural, e os seus interesses e expectativas.

A Secretaria de Estado de Educação é o órgão de Estado responsável pelo planejamento, implantação e implementação das políticas públicas dessa pasta, previstas no programa de Governo do Distrito Federal. Essa implantação e implementação ocorrem a partir de um processo de tomada de decisão que envolve órgãos públicos e agentes da sociedade civil.

As instituições educacionais possuem suas propostas pedagógicas que devem ser elaboradas à luz das normas em vigor e, se possível, por representantes de todos os segmentos da comunidade escolar num processo de construção coletiva. É nessa construção que abrem espaços de negociação e de participação. Daí o papel preponderante dos Conselhos Escolares na gestão democrática. Nesses Colegiados é que ocorrem o ponto de articulação entre o individual e o social, entre o micro e o macro da esfera de decisão.

No entendimento do relator, o recurso em análise não se limita à questão da manutenção ou não da decisão deste Colegiado contida no Parecer nº 47/2006-CEDF, vai além, o Conselho Escolar como órgão legal e legítimo da estrutura administrativa da instituição educacional e representante dos diversos segmentos da comunidade escolar do CESAS quer discutir as metodologias adotadas naquela instituição educacional para educação de jovens e adultos, em que pese o teor do supracitado Parecer e as gestões já realizadas pela Diretoria de Educação de Jovens e Adultos junto àquela instituição educacional.

Não se deve desconsiderar que a Diretoria de Educação de Jovens e Adultos - DEJA e o Centro de Educação de Jovens e Adultos da Asa Sul - CESAS integram a Rede Pública de Ensino do Distrito Federal e têm objetivos comuns. Daí a necessidade de retomar a discussão sobre as metodologias aplicadas na educação de jovens e adultos na forma proposta pela DEJA, de forma que a comunidade escolar do CESAS conheça, detalhadamente, a Proposta Pedagógica de Educação de Jovens e Adultos, bem como os prós e contras da metodologia a distância em relação à metodologia semipresencial. Para retomada dessa discussão, o Conselho de Educação do Distrito Federal recomenda à Secretaria de Estado de Educação a realização de mesa-redonda destinada à comunidade escolar do CESAS, com debatedores, se possível, não integrantes da DEJA e nem do CESAS.

III - CONCLUSÃO – Em face do exposto e dos elementos de instrução do processo, o parecer é por:



# GDF SE CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

4

- a) ratificar a conclusão do Parecer nº 47/2006-CEDF, de 21/3/2006;
- b) recomendar à Secretaria de Estado de Educação a realização de seminário sobre metodologias de ensino presencial, semipresencial e a distância para educação de jovens e adultos, com a participação da Diretoria de Educação de Jovens e Adultos - DEJA e do Centro de Educação de Jovens e Adultos da Asa Sul – CESAS.

Sala "Helena Reis", Brasília, 24 de outubro de 2006.

#### JOSÉ LEOPOLDINO DAS GRAÇAS BORGES Conselheiro-Relator

Aprovado na CPLN e em Plenário em 24/10/2006

Pe. DÉCIO BATISTA TEIXEIRA Presidente do Conselho de Educação do Distrito Federal